PARECER Nº __/2023.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 048/2023 QUE VERSA SOBRE O PROGRAMA DE ESTÁGIO NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE ILHÉUS, E DA OUTRA PROVIDÊNCIAS DE AUTORIA DE SUA EXCELÊNCIA O VEREADOR IVO EVANGELISTA.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer desta comissão acerca da legalidade e constitucionalidade de veto ao Projeto de Lei nº 048/2023, de autoria do Vereador Ivo Evangelista, que " altera o inciso 1º e 5º do art. 6º da Lei 3.321 de 04 de janeiro de 2008 e fixa outras providências.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

> Art. 30. **Compete aos Municípios**:
>
> I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

> Art. 59 - **Cabe ao Município**, além das competências previstas na Constituição Federal:
>
> (...)

Digitalizada com CamScanner

IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

A proposta usurpou competência atribuída ao Chefe do Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constantes do art. 54 da LOMI assim como do art. 77 da Constituição Estadual da Bahia.

Quanto ao mérito, a proposta visivelmente atende interesses da comunidade ilheense, sendo por tanto, digna de seguir ao crivo do plenário.

I. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, nota-se que a matéria é de competência privativa ao poder executivo para organização administrativa e serviços públicos, os quais impliquem no aumento ou redução de despesas. Corroborando com o artigo 12 incisos 1° da Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008, está em compasso com que o Supremo Tribunal Federal – STF, decidiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 58031. Deste modo, **O RELATOR SEGUE O VETO** ao Projeto de Lei 048/2023.

Ederjúnior Santos dos Anjos
RELATOR

I. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do relator, **PELA APROVAÇÃO DO VETO DO PL N° 048/2023**, de autoria de Sua Excelência a Vereador Ivo Evangelista.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2023.

Ederjúnior dos Anjos
Membro

Enilda Mendonça
Vice-presidente

Ivo Evangelista
Presidente

Digitalizada com CamScanner